AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102413 - RJ (2022/0099029-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO - RJ093992
		ERICA DOS SANTOS SOARES - RJ158347
		PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558
		CARLOS ANDRÉ BAPTISTA DE CASTRO - RJ149399
AGRAVADO	:	RAIMUNDO SAMPAIO PEIXOTO
ADVOGADO	:	GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

3. Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator inistro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA33699729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/09/2022 14:53:31
Código de Controle do Documento: e77afd73-e319-4f29-9a0d-dfbefc53c333

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.102.413 - RJ (2022/0099029-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO - RJ093992
		ERICA DOS SANTOS SOARES - RJ158347
		PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558
		CARLOS ANDRÉ BAPTISTA DE CASTRO - RJ149399
AGRAVADO	:	RAIMUNDO SAMPAIO PEIXOTO
ADVOGADO	:	GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> Isso porque, como ressaltado na apelação, a r. sentença, foi proferida com base no equivocado entendimento das provas colhidas nos autos, posto que o juiz singular, baseou seu julgado para quantificar o valor do dano estético e do dano moral em outro julgado que talvez tenha trazido à instrução, um maior número de provas do dano, o que não ocorreu no caso em tela.
>
> Ora. o espírito da indenização segundo o legislador ocorre no sentido de retorno ao status quo ante, e, nem tal estado foi demonstrado pela Agravante, pois não houve comprovação de que em decorrência do acidente tenha ficado permanentemente impossibilitada de exercer suas funções habituais.
>
> CONCLUSÃO Por todo o exposto, requer a Agravante seja recebido o presente Agravo, reconsiderando-se a decisão monocrática que negou provimento ao seu Recurso ou, se assim não entender, que seja o presente colocado em mesa para julgamento da E. Primeira Turma, como medida de direito.

Contraminuta não ofertada (fl. 339).

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA33529581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/08/2022 19:11:47
Código de Controle do Documento: C1026E94-60A9-43D2-822E-115D9DBEAE43

Documento eletrônico VDA33529581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/08/2022 19:11:47
Código de Controle do Documento: C1026E94-60A9-43D2-822E-115D9DBEAE43

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.102.413 - RJ (2022/0099029-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO - RJ093992
		ERICA DOS SANTOS SOARES - RJ158347
		PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558
		CARLOS ANDRÉ BAPTISTA DE CASTRO - RJ149399
AGRAVADO	:	RAIMUNDO SAMPAIO PEIXOTO
ADVOGADO	:	GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

3. Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator inistro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA33529581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/08/2022 19:11:47
Código de Controle do Documento: C1026E94-60A9-43D2-822E-115D9DBEAE43

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.5.2022.

Cuida-se de Agravo Interno interposto de *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo apresentado por Auto Viação Bangu Ltda. contra a decisão que não admitiu seu Recurso Especial

O Apelo Nobre fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de origem, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE O ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA RÉ E A CARROÇA CONDUZIDA PELO AUTOR DURANTE A ULTRAPASSAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, NA QUAL A RÉ FOI CONDENADA AO PAGAMENTO DE PENSÃO PELA INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA POR 10 DIAS, COM BASE EM UM SALÁRIO MÍNIMO E, AINDA, A COMPENSAR PELO DANO MORAL NO VALOR DE RS 8.360,00. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS, ESPECIALMENTE BOLETINS MÉDICOS, DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E LAUDO PERICIAL, QUE COMPROVA O NEXO DE CAUSALIDADE E A LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER EXCLUDENTE QUE PUDESSE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA RÉ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA POR 10DIAS. ACIDENTE QUE PROVOCOU NO AUTOR ESCORIAÇÕES GENERALIZADAS E CONTUSÃO DO QUADRIL ESQUERDO,DECORRENTES DE AÇÃO CONTUNDENTE. CORRETO O PENSIONAMENTO NA FORMA ESTABELECIDA PELO JUÍZO A QUO, BEM O QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO A QUE SENEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA33529581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/08/2022 19:11:47
Código de Controle do Documento: C1026E94-60A9-43D2-822E-115D9DBEAE43

Quanto à controvérsia pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 944 do CC, no que concerne à necessidade de redução do valor fixado a título de danos morais, trazendo os seguintes argumentos:

> Inconformada, a ora Recorrente apresentou recurso de apelação, pugnando pela redução do valor da condenação imposta à título de dano moral, haja vista que arbitrado em patamar desproporcional às provas produzidas nos autos.
>
> O R. Acórdão manteve o valor arbitrado na sentença, fundamentando a manutenção da condenação da ora Recorrente nos seguintes temos:
>
> [...]
>
> Segundo o artigo 944 do Código Civil a indenização mede-se pela extensão do dano, entretanto, não obrou o julgador a quo a se pautar pelo artigo referido, pois arbitrou indenização desmensurada, deixando de cotejar as provas constantes dos autos, o que gerou a Recorrente, indenização em valor econômico superior ao que se poderia, considerando o dano efetivo.
>
> [...]
>
> Neste diapasão, a avaliação do Juízo ad quem, de manter a condenação em danos morais no valor de R$ 8.360,00 (oito mil, trezentos e sessenta reais), não se coaduna com o artigo supramencionado, uma vez que viola a ratio da lei integralmente.
>
> Isso porque, como ressaltado na apelação, a r. sentença, foi proferida com base em entendimento equivocado das provas juntadas aos autos, uma vez que o Juízo a quo, baseou a quantificação do dano moral arbitrado, em julgado diverso, que talvez tenha trazido a instrução, um número maior de provas do dano, o que não ocorreu no caso em tela.
>
> Outrossim, deve ser respeitado o disposto no artigo 944 do CPC, e ser apreciado o valor arbitrado a título indenizatório de danos morais, de acordo com a extensão do dano comprovado, reduzindo-o, uma vez que o valor fixado, data vênia, não respeitou os parâmetros do caso em discussão.
>
> Ora. o espírito da indenização segundo o legislador ocorre no sentido de retorno ao status quo ante, e, nem tal estado foi demonstrado pela Embargada, pois não houve comprovação de limitação de funções nos autos.
>
> Destarte, a relevância da vigência desse texto legal exige um pronunciamento expresso, positivo ou negativo desse Egrégio Tribunal, de forma que deve o valor arbitrado a título de danos morais, ser apreciado e valorado de acordo com as provas e circunstâncias do caso concreto, não podendo o Judiciário se eximir de manifestar sua posição sobre essa questão jurídica, de crucial importância para o deslinde do feito (fls. 242/249).

Na espécie, o Tribunal de Justiça fluminense se manifestou nos seguintes termos:

> Desse modo, o valor fixado pelo juízo a quo a título de

Documento eletrônico VDA33529581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/08/2022 19:11:47
Código de Controle do Documento: C1026E94-60A9-43D2-822E-115D9DBEAE43

> compensação pelos danos morais (R$ 8.360,00, equivalente a 8 salários mínimos) mostrou-se compatível com os transtornos causados, tendo adequadamente observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fl. 221).

Assim, incide o óbice da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator inistro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.672.112/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

Documento eletrônico VDA33529581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/08/2022 19:11:47
Código de Controle do Documento: C1026E94-60A9-43D2-822E-115D9DBEAE43

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.
>
> 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.
>
> 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.
>
> 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**

Documento eletrônico VDA33529581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/08/2022 19:11:47
Código de Controle do Documento: C1026E94-60A9-43D2-822E-115D9DBEAE43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.102.413 / RJ

Número Registro: 2022/0099029-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00229565320158190204 202224500489 229565320158190204

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO - RJ093992
		ERICA DOS SANTOS SOARES - RJ158347
		PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558
		CARLOS ANDRÉ BAPTISTA DE CASTRO - RJ149399
AGRAVADO	:	RAIMUNDO SAMPAIO PEIXOTO
ADVOGADO	:	GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO - RJ093992
		ERICA DOS SANTOS SOARES - RJ158347
		PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558
		CARLOS ANDRÉ BAPTISTA DE CASTRO - RJ149399
AGRAVADO	:	RAIMUNDO SAMPAIO PEIXOTO
ADVOGADO	:	GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33638244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 07:29:02
Código de Controle do Documento: 6640e67d-81d6-4491-a387-186236b574ef

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33638244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 07:29:02
Código de Controle do Documento: 6640e67d-81d6-4491-a387-186236b574ef